COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 21, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 15, DE 2024
PROPOSIÇÃO: SÚMULA: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 7.291 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 - PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, 7.578 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024 E 7.600 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2024.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 27/02/24 às 16:04
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva a inclusão das emendas impositivas apresentadas pelos vereadores desta Casa de Leis nas peças orçamentárias municipais em relação ao exercício 2024, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com base no art. 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, Companhia Municipal de Habitação, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, Procuradoria Geral do Município, Território Cidadão - Cascavel Desenvolvimento Territorial, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Casa Civil, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade, Secretaria Municipal de Cultura, Fundação Municipal do Esporte e Cultura do Município de Cascavel, Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Secretaria Especial da Cidadania, da Proteção à Mulher

e Políticas sobre Drogas, no montante de R$ 12.603.714,43 (Doze milhões, seiscentos e três mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos.

Segundo apresentado em sede de Mensagem de Lei, tais alterações se fazem necessárias para a realização de adequação orçamentária das Secretarias e Órgãos da Administração Indireta que receberam indicativos de recursos através das emendas impositivas, visando a compatibilização com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

Neste liame, o presente projeto apresenta alterações na descrição das ações, metas físicas e acréscimo do valor citado, advindos de anulações de recursos das ações 2736 e 2737 (Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares - Emendas Impositivas) previstos na Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde, conforme disposto em sede de Justificativa na Mensagem de Lei anexa ao Projeto.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõem que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a

legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XII -** enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

> **Constituição Federal:**
> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I -** o plano plurianual;
> **II -** as diretrizes orçamentárias;
> **III -** os orçamentos anuais.
> **§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

> **Art. 66.** As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I -** o plano plurianual;
> **II -** as diretrizes orçamentárias;
> **III -** os orçamentos anuais.
> **§ 1º** A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, sendo que no artigo 42 da lei supracitada, assim como a Constituição Federal dispôs, há necessidade autorização legislativa par abertura de crédito especial, que se busca por meio da proposição em análise.

> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> **V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias são requisitos para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que deve ser elaborada de forma a ser compatível com as demais normas orçamentárias, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º, *caput*).

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 15/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de seus Vereadores, acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 15/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Fevereiro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV